



Diário Oficial do

MUNICÍPIO

PODER EXECUTIVO • BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUPORÃ

IMPRENSA ELETRÔNICA

Lei nº 12.527



A Lei nº 12.527, sancionada pela Presidente da República em 18 de novembro de 2011, tem o propósito de regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas e seus dispositivos são aplicáveis aos três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A publicação da **Lei de Acesso a Informações** significa um importante passo para a consolidação democrática do Brasil e torna possível uma maior participação popular e o controle social das ações governamentais, o acesso da sociedade às informações públicas permite que ocorra uma melhoria na gestão pública.

Veja ao lado onde solicitar mais informações e tirar todas as dúvidas sobre esta publicação.

Atendimento ao Cidadão

Presencial



Praça Dr. João Borges
de Figueiredo, 200,
Centro

Telefone



77 3678-2119

Horário



Segunda a Sexta-feira,
das 08:00 às 12:00 h
e 14:00 às 18:00 h

Diário Oficial Eletrônico: Agilidade e Transparência



Efetivando o compromisso de cumprir a **Lei de Acesso à Informação** e incentivando a participação popular no controle social, o **Diário Oficial Eletrônico**, proporciona rapidez no processo de administração da documentação dos atos públicos de maneira eletrônica, com a **segurança da certificação digital**.

Assim, Graças ao Diário Oficial Eletrônico, todos os atos administrativos se tornam públicos e acessíveis para qualquer cidadão, de forma **rápida e transparente**, evitando o desconhecimento sobre as condutas do Poder Público.

Um dos aspectos interessantes é a sua divisão por temas para que a consulta seja facilitada. Assim, o Diário Oficial é segmentado em partes: emendas constitucionais, leis, decretos, resoluções, instruções normativas, portarias e outros atos normativos de interesse geral;



RESUMO

LEIS

- LEI Nº 140/2023, DE 24 DE JANEIRO DE 2023. "INSTITUI A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DO CONSELHO TUTELAR, DISPÕE SOBRE NORMAS GERAIS PARA A CRIAÇÃO, ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR NO MUNICÍPIO DE BOTUPORÃ, ESTADO DA BAHIA, REVOGA A LEI Nº 057/2017 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2017 E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

LICITAÇÕES

HOMOLOGAÇÃO

- ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO 008-2023
- ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO INEX-001-2023
- ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO INEX-002-2023
- ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO INEX-003-2023
- ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DISP-001
- HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO DISP-005-2023
- HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO DISP-006-2023
- HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO DISP-007-2023

OUTROS AVISOS

- CERTIDÃO E CONVOCAÇÃO

CONTRATAÇÃO DIRETA

HOMOLOGAÇÃO

- HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO DISP-002-2023
- HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO DISP-003-2023
- HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO DISP-004-2023

CONTRATOS

EXTRATOS

- EXTRATO CONTRATO 006-2023
- EXTRATO DE CONTRATO 001-2023
- EXTRATO DE CONTRATO 002-2023
- EXTRATO DE CONTRATO 003-2023
- EXTRATO DE CONTRATO 004-2023

- EXTRATO DE CONTRATO 005-2023
- EXTRATO DE CONTRATO 007-2023
- EXTRATO DE CONTRATO 008-2023
- EXTRATO DE CONTRATO 008-2023
- EXTRATO DE CONTRATO 009-2023
- EXTRATO DE CONTRATO 010-2023

**LEI Nº 140/2023, DE 24 DE JANEIRO DE 2023.**

“Institui a Lei Orgânica Municipal do Conselho Tutelar, dispõe sobre normas gerais para a criação, organização e funcionamento do Conselho Tutelar no Município de Botuporá, Estado da Bahia, revoga a Lei nº 057/2017 de 19 de dezembro de 2017 e, dá outras providências.”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOTUPORÁ, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, conforme determina o Art. 30, Inciso I da Constituição Federal e o Art. 87, Inciso IV da Lei Orgânica, deste município; faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVOU** e Eu **SANCIONO, PROMULGO e MANDO PUBLICAR**, Art. 97 da Lei Orgânica Municipal; originada a partir do Projeto de Lei nº 014/2022, a seguinte Lei:

**CAPÍTULO
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º. O Conselho Tutelar é instituição autônoma, permanente, não jurisdicional, essencial ao Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente instituído pela Lei 8.069 de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, encarregado pela Sociedade de zelar pelo efetivo cumprimento dos direitos assegurados à criança e ao adolescente, definidos na Constituição Federal, na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança de 1989, no Estatuto da Criança e do Adolescente e nas e demais leis.

Parágrafo Único. São princípios institucionais do Conselho Tutelar a unidade, a investidura popular e a independência funcional.

Art. 2º. O Conselho Tutelar será composto por 05 (cinco) membros, eleitos pela comunidade local para um mandato de 04 (quatro) anos, sendo permitidas reconduções.

§1º. Para os fins deste artigo o número de Conselheiros Tutelares será proporcional à população do município ou região administrativa, levando em consideração a incidência e prevalência de violações de direitos infanto-juvenis e a extensão territorial, na forma da legislação local.

§2º. Sem prejuízo de sua autonomia funcional, o Conselho Tutelar ficará vinculado administrativamente à Secretaria de Administração e Governo, sendo este responsável por

EDIMILSON ANTONIO
SARAIVA:47437685515

Assinado de forma digital por EDIMILSON ANTONIO SARAIVA:47437685515
Dados: 2023.01.24 19:54:45 -03'00'



prover, com a mais absoluta prioridade, as condições necessárias ao seu funcionamento ininterrupto.

§3º. Para atendimento no disposto no *caput* do Art. 1º, as leis orçamentárias do Município deverão estabelecer dotação específica para implantação e manutenção do Conselho Tutelar, incluindo o pagamento dos subsídios dos seus membros e servidores e o custeio das diligências e demais atividades por estes desempenhadas, sendo vedado o uso de recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, exceto para fins de formação continuada e aperfeiçoamento funcional integrantes do órgão.

§4º. O Conselho Tutelar, com a assessoria dos órgãos municipais competentes, participará do processo de elaboração de sua proposta orçamentária, observados os limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como o princípio da prioridade absoluta da criança e ao adolescente.

§5º. Cabe ao Poder Executivo dotar o Conselho Tutelar de equipe administrativa de apoio, composta por servidores efetivos, assim como sede própria, telefones fixo e móvel, veículo de uso exclusivo, computador com acesso à internet, e demais recursos materiais e humanos que se fizerem necessários ao desempenho de suas atribuições.

§6º. Para o completo e adequado exercício de suas atribuições Conselho Tutelar poderá requisitar assessoria técnica diretamente aos órgãos municipais e estaduais encarregados dos setores da educação, saúde, assistência social e segurança pública, que deverão atender a determinação com a mais absoluta propriedade.

Art. 3º. Ao Conselho Tutelar é assegurada autonomia funcional, cabendo-lhe, especialmente:

- I - Tomar decisões, no âmbito de sua esfera de atribuições, sem interferência de outros e autoridades, sem prejuízo da assessoria técnica referida no artigo anterior;
- II - Organizar as escalas de férias e de plantão ou sobreaviso de seus membros e servidores;
- III – Organizar os seus serviços auxiliares;
- IV – Elaborar seu regimento interno;

EDIMILSON ANTONIO Assinado de forma digital por EDIMILSON ANTONIO SARAIVA:47437685515
SARAIVA:47437685515 Dados: 2023.01.24 19:55:12 -03'00'



V – Exercer outras competências dela decorrentes.

§1º. As decisões do Conselho Tutelar fundadas em sua autonomia funcional, obedecidas às formalidades legais, têm eficácia plena e execução imediata, ressalvada a competência constitucional do Poder Judiciário.

§2º. Cabe ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, o controle externo e administrativo do Conselho Tutelar, sobre:

- I - A aplicação de sanções disciplinares dos seus membros;
- II – A conceder as licenças regulamentares a seus membros e servidores;
- III – A defesa de suas prerrogativas institucionais;
- IV- Appreciar o Regimento Interno do Conselho Tutelar, sendo lhes facultado, o envio de propostas de alteração.

CAPÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO TUTELAR

Art. 4º. São atribuições do Conselho Tutelar:

- I - Zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos na Lei e na Constituição Federal;
- II- Atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos artigos 98 e 105, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA aplicando as medidas previstas no artigo 101, incisos I a VII, do mesmo Diploma Legal;
- III - Atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no artigo 129, I a VII, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA;
- IV - Fiscalizar, em parceria com o Ministério Público e a autoridade judiciária, as entidades particulares de atendimento e os programas e serviços de que trata a Lei nº 8.069, de 13 de

EDIMILSON ANTONIO
SARAIVA:47437685515

Assinado de forma digital por EDIMILSON ANTONIO SARAIVA:47437685515
Data: 2023.01.24 19:55:31 -03'00'



julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, adotando de pronto as medidas administrativas ou judiciais necessárias a remoção de irregularidades porventura verificadas;

V – Representar à Justiça da Infância e da Juventude visando a aplicação de penalidade infrações cometidas contra as normas de proteção à infância e a juventude, previstas nos artigos 245 a 258-B, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA;

VI - Assessorar o Poder Executivo local na elaboração do Plano Orçamentário Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, zelando para que estas contemplem os recursos necessários aos planos e programas de atendimento dos direitos infanto-Juvenis, de acordo com as necessidades específicas locais, observando o princípio constitucional da prioridade absoluta e à criança e ao adolescente;

VII - Sugerir aos Poderes Legislativo e Executivo municipais, a edição de normas e a alteração da legislação em vigor, bem como a adoção de medidas destinadas à prevenção e promoção dos direitos de crianças, adolescentes e suas famílias;

VIII - Encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração penal contra os direitos da criança ou adolescente ou que constitua objeto de ação civil, indicando-lhe os elementos de convicção.

IX - Representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no Art. nº 220, §3º, inciso II da Constituição Federal;

X - Representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as tentativas de preservação dos vínculos familiares;

XI - Promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em crianças e adolescentes;

XII - Participar das avaliações periódicas da implementação dos Planos de Atendimento Socioeducativo, nos moldes do previsto no Art. 18 da Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012 - Lei do SINASE.

EDIMILSON ANTONIO | Assinado de forma digital por EDIMILSON ANTONIO SARAIVA:47437685515
SARAIVA:47437685515 | Dados: 2023.01.24 19:56:05 -03'00'



§1º. O membro do Conselho Tutelar no exercício de suas atribuições terá livre acesso a todo local onde se encontre a criança ou adolescente, ressalvada a garantia constitucional de inviolabilidade de domicílio, conforme disposto no Art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

§2º. Para o exercício da atribuição contida no inciso VI deste artigo e no artigo 136, inciso IX da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, o Conselho Tutelar deverá ser consultado quando da elaboração das propostas de Plano Orçamentário Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual do município onde atua, participando de sua definição e apresentando sugestões para planos e programas de atendimento à população infanto-juvenil, a serem contemplados no orçamento público de forma prioritária, a teor do disposto nos artigos 4º, caput e parágrafo único, alíneas "c" e "d", da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA e art. 227, caput, da Constituição Federal.

Art. 5º. Para o exercício de poderá o Conselho Tutelar:

I - Reduzir a termo as declarações do reclamante, instaurando o competente procedimento administrativo investigatório, sem prejuízo de, em havendo indícios da prática de crimes, promover a imediata comunicação do fato ao Ministério Público e a autoridade policial;

II- Entender-se diretamente com a pessoa ou autoridade reclamada, em dia, local e horário previamente notificados ou acertados;

III - Expedir notificações para colher depoimentos ou esclarecimentos e, em caso de não comparecimento injustificado, requisitar condução coercitiva, inclusive pela Polícia Civil ou Militar, ressalvadas as prerrogativas funcionais previstas em Lei;

IV - Promover diretamente a execução de suas decisões, podendo para tanto:

Requisitar Serviços Públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

Representar junto à autoridade judiciária e Ministério Público nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações e requisições.



V - Requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades municipais, bem como dos órgãos e entidades da administração direta, indireta ou fundacional, vinculadas ao Poder Municipal;

VI- Requisitar informações e documentos a entidades privadas, para instruir os procedimentos administrativos instaurados;

VII - Requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário.

VIII - Participar das reuniões e sessões deliberativas do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente e demais Conselhos Deliberativos de Políticas Públicas existentes em âmbito municipal, assessorando-os na definição da Política Municipal de Atendimento à criança e ao adolescente, tendo assegurado direito de voz, conforme previsto no regimento interno do órgão;

IX – Articular ações integradas com outros órgãos e autoridades, como as Polícias Civil e Militar, Secretarias e Departamentos municipais, Ministério Público e Poder Judiciário;

X - Estabelecer intercâmbio permanente com entidades ou órgãos públicos ou privados, que atuem na área da Infância e da juventude, para obtenção de subsídios técnicos especializados necessários ao desempenho de suas funções;

XI - Participar e estimular o funcionamento continuado dos espaços intersetoriais locais destinados à articulação de ações e a elaboração de planos de atuação conjunta focados nas famílias em situação de violência a que se refere o Art. 70-A, inciso VI da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA;

XII - Encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

XIII - Providenciar, quando necessário, a imediata e adequada execução, pelo órgão municipal competente, medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no Artigo 101, de I a VI, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, para o adolescente autor de ato infracional.

EDIMILSON ANTONIO
SARAIVA:47437685515

Assinado de forma digital por EDIMILSON
ANTONIO SARAIVA:47437685515
Dados: 2023.01.24 19:56:56 -03'00'



§1º. O membro do Conselho Tutelar será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar nas hipóteses legais de sigilo.

§2º. É vedado o exercício das atribuições inerentes ao Conselho Tutelar por pessoas estranhas à instituição e/ou que não tenham sido escolhidas comunidade, no processo a que alude o Capítulo VII desta Lei, sob pena de nulidade do ato praticado.

§3º. As requisições efetuadas pelo Conselho Tutelar às autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta, indireta, fundacional dos Poderes Legislativo e Executivo Municipais serão cumpridas gratuitamente com a mais absoluta propriedade, respeitando-se os princípios da razoabilidade e da legalidade.

§4º. A falta ao trabalho, em virtude de atendimento à notificação ou requisição do Conselho Tutelar, não autoriza desconto de vencimentos ou salário, considerando-se de efetivo exercício, para todos os efeitos, mediante comprovação escrita do membro do órgão.

Art. 6º. É dever do Conselho Tutelar nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, ao tomar conhecimento de fatos que caracterizem ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente, adotar os procedimentos legais cabíveis e, se necessário, aplicar as medidas de proteção e destinadas aos pais ou responsável previstas na legislação, que estejam em sua esfera de atribuições, conforme previsto no Artigo 136, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, sem prejuízo do encaminhamento do caso ao Ministério Público, ao Poder Judiciário e/ou à autoridade policial, a depender do caso.

§1º. A autoridade do Conselho Tutelar para aplicar medidas de proteção destinadas aos pais ou responsável, dentre outras providências tomadas no âmbito de sua esfera de atribuições, deve ser entendida como a função de decidir, em nome da sociedade e com fundamento no ordenamento jurídico, a forma mais rápida e adequada e menos traumática de fazer cessar a ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

§2º. A autoridade para tomada de decisões, no âmbito da esfera de atribuições do Conselho Tutela é inerente ao Colegiado, somente sendo admissível a atuação individual em situações excepcionais, conforme previsto nesta Lei.

EDIMILSON ANTONIO
SARAIVA:47437685515

Assinado de forma digital por EDIMILSON ANTONIO SARAIVA:47437685515
Dados: 2023.01.24 19:57:17 -0300'



Art. 7º. O Conselho Tutelar e seus integrantes exercerão exclusivamente as atribuições previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente e nesta Lei, podendo ser criadas novas atribuições por ato de autoridades dos Poderes Legislativo e Executivo Municipal.

Art. 8º. As decisões do Conselho Tutelar efetivadas no âmbito de atribuições obedecidas as formalidades legais, têm eficácia plena e são passíveis de execução imediata, observando os princípios da intervenção precoce e da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, independentemente do acionamento do Poder Judiciário.

§1º. Em caso de discordância com a decisão tomada, a qualquer interessado provocar a autoridade judiciária no sentido de sua revisão, na forma prevista pelo artigo 137, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, sem prejuízo do imediato cumprimento da determinação ou requisição pela pessoa ou autoridade pública a qual for aquela endereçada.

§2º. Enquanto não suspensa ou revista pelo Poder Judiciário, a decisão tomada pelo Conselho Tutelar deve ser imediata e integralmente cumprida pelo destinatário, sob da prática da infração administrativa prevista no Artigo 249 e dos crimes tipificados no Art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA e no Artigo 330 do Código Penal.

§3º. O caráter resolutivo da intervenção do Conselho Tutelar, no âmbito de sua esfera de atribuições, não impede que, sempre que necessário, o Poder Judiciário e o Ministério Público sejam acionados ou informados das medidas adotadas.

Art. 9º. No desempenho de suas atribuições, o Conselho Tutelar não se subordina aos Poderes Executivo, Legislativo ou outras autoridades públicas, gozando de plena autonomia funcional.

§1º. O Conselho Tutelar deverá manter relação de parceria com o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e demais Conselhos Municipais deliberativos de políticas públicas, essencial ao trabalho em conjunto dessas instâncias de promoção, proteção, defesa e garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes.

EDIMILSON ANTONIO
SARAIVA:4743768515

Assinado de forma digital por EDIMILSON ANTONIO SARAIVA:4743768515
Dados: 2023.01.24 19:58:05 -03'00'



§2º. Na hipótese de atentado à autonomia e ao caráter permanente do Conselho Tutelar a Ouvidoria Estadual do Conselho Tutelar e o Conselho Nacional do Conselho Tutelar, assim como os Conselhos Estaduais, e Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente deverão ser comunicados imediatamente, para medidas administrativas e judiciais cabíveis.

Art. 10. A autonomia de que trata o Artigo 131, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA não desobriga o Conselho Tutelar de prestar contas de seus atos e despesas, assim como de fornecer informações relativas à natureza, espécie e quantidade de casos atendidos, sempre que solicitado, observado o disposto nesta Lei.

Art. 11. O Conselho Tutelar será pessoalmente notificado, com a antecedência devida, das reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de suas respectivas pautas.

Parágrafo Único. O Conselho Tutelar pode encaminhar matérias a serem incluídas nas pautas de reunião do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, devendo, para tanto, ser observadas as disposições do Regimento Interno deste órgão, inclusive quanto ao direito de manifestação na sessão respectiva.

Art. 12. É reconhecido ao Conselho Tutelar o direito de ingressar em juízo para defesa de suas prerrogativas institucionais, sendo a ação respectiva isenta de custas e emolumentos, ressalvada a litigância de má fé.

CAPÍTULO III DOS PRINCÍPIOS A SEREM OBSERVADOS PELO CONSELHO TUTELAR

Art. 13. A criação, a organização e o funcionamento dos Conselhos Tutelares, assim como a atuação dos respectivos, devem levar em conta as normas e princípios contidos na Constituição Federal, na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA e nesta Lei.

Parágrafo Único. A aplicação das medidas deve favorecer o diálogo e meios de autocomposição de conflitos, com prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e que, sem prejuízo da

EDIMILSON ANTONIO
SARAIVA:47437685515

Assinado de forma digital por EDIMILSON ANTONIO SARAIVA:47437685515
Dados: 2023.01.24 19:58:26 -03'00'



busca da efetivação dos direitos da criança ou adolescente, atendam sempre que possível às necessidades de seus pais ou responsável.

Art. 14. No atendimento de crianças e adolescentes indígenas, o Conselho Tutelar deverá submeter o caso à análise prévia de antropólogos, representantes da Fundação Nacional do Índio - FUNAI – e/ou outros órgãos federais ou da sociedade civil especializados, devendo quando da aplicação de medidas de proteção e voltadas aos pais ou responsável, levar em consideração e respeitar a identidade social de seu grupo, sua cultura, costumes, tradições e lideranças, bem como suas instituições, desde que compatíveis com os direitos fundamentais reconhecidos à criança e ao adolescente, previstos na Constituição Federal.

Parágrafo Único. Cautelas similares devem ser adotadas quando do atendimento de crianças, adolescentes e pais provenientes de comunidades remanescentes de quilombos, assim como ciganos e de outras etnias.

Art. 15. No exercício da atribuição prevista no Artigo 95, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, em sendo constatadas irregularidades na entidade fiscalizada ou no programa de atendimento executado, o Conselho Tutelar fará imediata comunicação do fato ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e ao Ministério Público, sem prejuízo do oferecimento de representação para fins de instauração de procedimento judicial específico, de acordo com o disposto no Artigo 191, do mesmo Diploma Legal.

Art. 16. Para o exercício de suas atribuições o membro Conselho Tutelar poderá ingressar e transitar livremente:

- I - Nas salas de sessões do Conselho Municipal Direitos da Criança e do Adolescente;
- II - Nas salas e dependências das delegacias de polícia e estabelecimentos de internação coletiva;
- III – Nas entidades de atendimento e em qualquer recinto público ou privado no qual se encontrem crianças e adolescentes, ressalvada a garantia constitucional de inviolabilidade de domicílio.

EDIMILSON ANTONIO Assinado de forma digital por EDIMILSON ANTONIO SARAIVA:47437685515
SARAIVA:47437685515 Dados: 2023.01.24 19:59:22 -03'00'



Art. 17. Em qualquer caso, deverá ser preservada a identidade da criança ou adolescente atendida pelo Conselho Tutelar.

§1º. O membro do Conselho Tutelar abster-se-á de pronunciar-se publicamente acerca de casos específicos atendidos.

§2º. O membro do Conselho Tutelar é responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar, nas hipóteses legais de sigilo.

Art. 18. É vedado ao Conselho Tutelar atuar na execução de medidas de proteção, destinadas aos pais ou responsável e socioeducativas, tarefa que incumbe aos programas e serviços de atendimento ou na ausência destes, aos órgãos municipais e estaduais encarregados da execução das políticas sociais públicas, cuja intervenção deve ser para tanto solicitada ou requisitada junto ao respectivo gestor, sem prejuízo da comunicação da falha na estrutura de atendimento ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ao Ministério Público.

Art. 19. Dentro de sua esfera de atribuições, a intervenção do Conselho Tutelar possui um caráter resolutivo, somente devendo acionar o Ministério Público ou a autoridade judiciária nas hipóteses previstas no Artigo 136 e incisos IV, V, X e XI e Parágrafo Único, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA.

§1º. O Conselho Tutelar, se necessário com o auxílio do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dos Conselhos Nacionais de Justiça e do Ministério Público, deverá articular ações com o Ministério Público e a Justiça da Infância e da Juventude, de modo permitir o imediato acionamento de ambos, de acordo com o disposto no artigo 136, incisos IV, V e XI e Parágrafo Único, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA.

§2º. Para fins do disposto neste artigo será observado, em qualquer caso, o princípio da intervenção mínima a que se refere o Artigo 100, Parágrafo Único, inciso VII, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA.

CAPÍTULO IV

EDIMILSON ANTONIO
EDIMILSON ANTONIO
SARAIVA:47437685515
SARAIVA:47437685515
Dados: 2023.01.24 19:59:40 -03'00'



DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL PARA ATUAÇÃO DO CONSELHO TUTELAR

Art. 20. A competência do Conselho Tutelar será determinada:

- I- Pelo domicílio dos pais ou responsável;
- II- Pelo lugar onde se encontra a criança ou adolescente.

§1º. Nos casos de ato infracional por criança, será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou da omissão, observadas, por analogia e no que couber, as regras de conexão, continência e prevenção previstas na Lei Processual Civil.

§2º. O acompanhamento da execução das medidas de proteção e destinadas aos pais ou responsável poderá ser delegada ao Conselho Tutelar do local da residência destes, ou do local onde sediar-se a entidade em que a criança ou adolescente estiver acolhido.

Art. 21. Para as intervenções de cunho coletivo, incluindo as destinadas à estruturação do município em termos de programas, serviços e políticas públicas, terão igual competência todos os Conselhos Tutelares situados no território daquele.

Parágrafo Único. Para fins do disposto no *caput* deste dispositivo, é admissível a intervenção conjunta dos Conselhos Tutelares situados nos municípios limítrofes ou situados na mesma região metropolitana.

Art. 22. Os Conselhos Tutelares situados nos municípios limítrofes ou situados na mesma região metropolitana deverão articular ações para assegurar o atendimento conjunto e acompanhamento de crianças, adolescentes e famílias em condição de vulnerabilidade que transitam entre eles.

CAPÍTULO V DA ORGANIZAÇÃO DO CONSELHO TUTELAR

Art. 23. A organização interna do Conselho Tutelar compreende, dentre outros criados pela Lei Municipal:

I – A Coordenação Administrativa;

EDIMILSON ANTONIO
SARAIVA:47437685515

Assinado de forma digital por
EDIMILSON ANTONIO
SARAIVA:47437685515
Dados: 2023.01.24 19:59:59 -03'00'



II – O Colegiado;

III – Os serviços auxiliares

SEÇÃO I DA COORDENAÇÃO ADMINISTRATIVA DO CONSELHO TUTELAR

Art. 24. O Conselho Tutelar escolherá, conforme previsto em regimento interno, o seu Coordenador Administrativo, para mandato de 01 (um) ano, sem possibilidade de recondução.

Art. 25. A destituição do Coordenador Administrativo do Conselho Tutelar, por iniciativa do Colegiado, somente ocorrerá em havendo falta grave, nos moldes do previsto nesta Lei.

Parágrafo Único. Nos seus afastamentos e impedimentos o Coordenador Administrativo do Conselho Tutelar será substituído na forma do Regimento Interno.

Art. 26. Compete ao Coordenador Administrativo do Conselho Tutelar:

I - Coordenar as sessões deliberativas do órgão, participando das discussões e votações;

II – Convocar as sessões deliberativas extraordinárias;

III - Representar o Conselho Tutelar em eventos e solenidades ou delegar a sua representação a outro Conselheiro;

IV - Assinar a correspondência oficial do Conselho Tutelar;

V- Zelar pela fiel aplicação e respeito ao Estatuto da Criança e do Adolescente, todos os integrantes do Conselho Tutelar;

VI - Participar do rodízio de distribuição de casos, realização de diligências, fiscalização de entidades da escala de plantão e sobreaviso;

VII – Participar das reuniões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente levando ao conhecimento deste, os casos de ameaça ou violação de direitos de crianças e adolescentes que não puderam ser solucionados em virtude de falhas na estrutura

EDIMILSON ANTONIO
EDIMILSON ANTONIO
SARAIVA:47437685515
SARAIVA:47437685515

Assinado de forma digital por
EDIMILSON ANTONIO
SARAIVA:47437685515
Dados: 2023.01.24 20:00:18 -03'00'



de atendimento à criança e ao adolescente no município, efetuando sugestões para melhoria das condições de atendimento, seja através da adequação de órgãos públicos, seja através de criação e ampliação de programas de atendimento, nos moldes do previsto nos artigos 88, inciso III, 90, 112 e 129, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA;

VIII – Enviar mensalmente ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente relação de frequência e a escala de plantões ou sobreaviso dos membros do Conselho Tutelar;

IX – Comunicar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e ao Ministério Público os casos de violação de deveres funcionais e/ou suspeita da prática de infração penal por parte dos membros do Conselho Tutelar, prestando as informações e fornecendo documentos necessários;

X - Encaminhar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias os pedidos de licença dos membros do Conselho Tutelar com as justificativas devidas;

XI - Encaminhar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, até o dia 31 (trinta e um) de janeiro de cada ano a escala de férias dos membros do Conselho Tutelar e funcionários lotados no Órgão;

XII – Submeter ao Colegiado a proposta orçamentária anual do Conselho Tutelar;

XIII - Encaminhar ao Poder Executivo, no prazo legal, a proposta orçamentária anual do Conselho Tutelar;

XIV - Prestar as contas relativas à atuação do Conselho Tutelar perante o Conselho Municipal dos Direitos da Criança do Adolescente, anualmente ou sempre que solicitado;

XV – Exercer outras atribuições, necessárias para o bom funcionamento do Conselho Tutelar.

Art. 27. Em havendo mais de um Conselho Tutelar no município, será também escolhido um Coordenador-Geral dos Colegiados, conforme previsto na Lei Municipal respectiva.

EDIMILSON ANTONIO
SARAIVA:47437685515

Assinado de forma digital por EDIMILSON ANTONIO SARAIVA:47437685515
Dados: 2023.01.24 20:00:38 -03'00'



Parágrafo Único. Compete ao Coordenador Geral dos Colegiados, dentre outras atribuições previstas na legislação local, assegurar a unidade da atuação do órgão em âmbito municipal, notadamente no enfrentamento das questões de cunho coletivo.

Art. 28. O Colegiado do Conselho Tutelar é composto por todos os membros do órgão em exercício, competindo-lhe:

I - Exercer as conferidas ao Conselho Tutelar pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, e por esta Lei, decidindo quanto à aplicação de medidas de proteção a crianças, adolescentes e famílias zelando para sua execução imediata e eficácia plena;

II - Opinar, por solicitação de qualquer dos integrantes do Conselho Tutelar, sobre matéria relativa à autonomia do Conselho Tutelar, bem como sobre outras de interesse institucional;

III – Propor ao Coordenador Administrativo do Conselho Tutelar criação de cargos e serviços auxiliares, modificações no Regimento Interno e providências relacionadas ao desempenho das funções institucionais;

IV - Participar do processo destinado à elaboração da Proposta Orçamentária anual do Conselho Tutelar, bem como os projetos de criação de cargos serviços e auxiliares;

V – Eleger o Coordenador Administrativo do Conselho Tutelar;

VI- Destituir o Coordenador Administrativo do Conselho Tutelar, em caso de abuso de poder, conduta incompatível ou grave omissão nos deveres do cargo, assegurada ampla defesa;

VII – Elaborar e aprovar o Regimento Interno do Conselho Tutelar;

VIII – Garantir e assegurar o amplo acesso e funcionamento do SIPIA – Sistema de Informação para a Infância e Adolescência;

IX - Desempenhar outras atribuições que lhe forem conferidas pela lei municipal local relativa ao Conselho Tutelar.

Parágrafo Único. As decisões do Colegiado serão motivadas e comunicadas aos interessados, sem prejuízo de seu registro em arquivo próprio, pelo prazo de 18 (dezoito) anos.

EDIMILSON ANTONIO
EDIMILSON ANTONIO
SARAIVA:47437685515

Assinado de forma digital por
EDIMILSON ANTONIO
SARAIVA:47437685515
Dados: 2023.01.24 20:00:57 -03'00'



SEÇÃO III DOS SERVIÇOS AUXILIARES DO CONSELHO TUTELAR

Art. 29. O Conselho Tutelar deverá contar com um quadro de servidores municipais efetivos destinados a fornecer ao órgão o suporte técnico e administrativo necessário ao exercício de suas atribuições.

Parágrafo Único. Caso não disponha de equipe técnica própria, deverá ser promovida a integração operacional entre o Conselho Tutelar e os setores de saúde, educação e assistência social do município, de modo que os profissionais que neles atuam possam ser acionados sempre que necessário, fornecendo o suporte técnico interdisciplinar respectivo com a mais absoluta prioridade.

CAPÍTULO VI DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR

Art. 30. As atribuições inerentes ao Conselho Tutelar são exercidas pelo Colegiado, sendo as decisões tomadas por maioria de votos dos integrantes, conforme dispuser o Regimento Interno do órgão.

Parágrafo Único. As medidas de caráter emergencial tomadas durante os plantões ou períodos de sobreaviso serão comunicadas ao colegiado no primeiro dia útil imediato, para a ratificação ou retificação do ato, conforme o caso, observado o disposto no *caput* do dispositivo.

Art. 31. O Conselho Tutelar funcionará em local de fácil acesso à população, no respectivo território de abrangência, devendo o município disponibilizar instalações físicas adequadas, com acessibilidade arquitetônica e urbanística e que garanta o atendimento individualizado e sigiloso de crianças, adolescentes e famílias.

Parágrafo Único. Compete ao órgão municipal ao qual o Conselho Tutelar estiver administrativamente vinculado, disponibilizar equipamentos, materiais, veículos, servidores, municipais do quadro efetivo, prevendo inclusive suporte técnico interdisciplinar para avaliação

EDIMILSON ANTONIO
SARAIVA:47437685515

Assinado de forma digital por EDIMILSON ANTONIO SARAIVA:47437685515
Dados: 2023.01.24 20:01:15 -03'00'



preliminar e atendimento de crianças, adolescentes e famílias, que quantidade e qualidade suficientes para a garantia da prestação do serviço público.

Art. 32. O Conselho Tutelar deve estar aberto ao público em horário compatível com o funcionamento dos demais órgãos públicos municipais.

§1º. O atendimento no período noturno em dia não útil será realizado na forma de plantão ou sobreaviso, de acordo com o disposto na legislação local ou, na omissão desta, no Regimento Interno do Conselho Tutelar.

§2º. Todos os membros do Conselho Tutelar deverão ser submetidos à mesma carga horária semanal de atividades, bem como a idênticos períodos de plantão ou sobreaviso, proibido qualquer tratamento desigual.

§3º. O disposto no parágrafo anterior não impede a divisão de tarefas entre os membros do Conselho Tutelar, para fins de realização de diligências, atendimento descentralizado em comunidades distantes da sede, fiscalização de entidades e programas e outras atividades externas, sem prejuízo do caráter colegiado das decisões.

Art. 33. O Conselho Tutelar como órgão colegiado, deverá realizar, no mínimo, uma reunião ordinária semanal, com a presença de todos os conselheiros para estudos, análises e deliberações sobre os casos atendidos, sendo as suas discussões lavradas em ata, sem prejuízo do atendimento ao público.

§1º. Havendo necessidade, serão realizadas tantas reuniões extraordinárias quantas forem necessárias para assegurar o célere e eficaz atendimento da população.

§2º. As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Coordenador Administrativo, se necessário, o voto de desempate.

Art. 34. Em havendo mais de um Conselho Tutelar no município, será também obrigatória a realização de, ao menos, uma reunião mensal envolvendo todos os Colegiados, destinada, dentre outras, a uniformizar entendimentos e definir estratégias para atuação na esfera coletiva, devendo ser observado o disposto no Artigo 33, desta Lei.

EDIMILSON ANTONIO
SARAIVA:47437685515

Assinado de forma digital por
EDIMILSON ANTONIO
SARAIVA:47437685515
Dados: 2023.01.24 20:01:37 -03'00"



Art. 35. Ocorrendo vacância ou afastamento de qualquer membro do Conselho Tutelar titular, independentemente das razões, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá convocar, imediatamente, o suplente para o preenchimento da vaga.

§1º. Os membros do Conselho Tutelar suplentes serão convocados de acordo com a ordem decrescente de votação.

§2º. No caso da inexistência de suplentes, a qualquer tempo deverá o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar o processo de escolha suplementar para o preenchimento das respectivas vagas.

§3º. O mandato dos Conselheiros eleitos na forma prevista no parágrafo anterior se encerrará na mesma data que o restante do Colegiado.

§4º. O suplente convocado para assumir o cargo de membro do Conselho Tutelar receberá remuneração proporcional aos dias em que atuar no órgão, sem prejuízo da remuneração dos titulares, quando dos afastamentos legais, tais como gozo de licenças e férias regulamentares.

CAPÍTULO VII DO PROCESSO DE ESCOLHA DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

Art. 36. O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar observará, no que couber, as disposições da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, e suas alterações posteriores, com as adaptações previstas nesta Lei.

Art. 37. Os membros do Conselho Tutelar serão escolhidos mediante sufrágio universal e pelo voto direto, secreto e facultativo dos eleitores do município.

§1º. A eleição será conduzida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, tomando-se por base o disposto na Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, com a colaboração da Justiça Eleitoral, mediante pleito realizado simultaneamente em todo o território nacional no primeiro domingo de outubro do ano seguinte ao da eleição presidencial.

§2º. As candidaturas devem ser individuais, vedada a composição de chapas ou a vinculação a partidos políticos.

EDIMILSON ANTONIO
SARAIVA:47437685515

Assinado de forma digital por
EDIMILSON ANTONIO
SARAIVA:47437685515
Dados: 2023.01.24 20:03:50 -03'00'



§3º. O eleitor poderá votar em até 03 (três) candidatos.

Art. 38. Os 05 (cinco) candidatos mais votados serão diplomados membros do Conselho Tutelar titulares, para um mandato de 04 (quatro) anos, sendo permitidas reconduções por novos processos de escolha.

§1º. Os demais candidatos que receberem votos serão diplomados membros do Conselho Tutelar suplentes, pela ordem de votação.

§2º. Somente o efetivo exercício da função de membro do Conselho Tutelar, por período, consecutivo ou não, superior à metade do mandato, será computado para fins de incidência do impedimento legal à reeleição.

Art. 39. O processo de escolha inicia-se com a publicação do edital de convocação para o pleito e registro das candidaturas, terá início 06 (seis) meses antes do término mandato dos membros do Conselho Tutelar em exercício, cabendo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em parceria com a Justiça Eleitoral, com a antecedência devida, expedir instruções gerais necessárias à execução das eleições, observadas as disposições contidas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA e nesta Lei.

§1º. As instruções regulamentadoras do processo de escolha deverão conter, entre outras disposições:

I - O calendário com as datas e os prazos para registro de candidaturas, impugnações, recursos e outras fases do certame;

II - A documentação exigida dos candidatos, como forma de comprovar o preenchimento dos requisitos legais previstos;

III - As regras da campanha, contendo condutas permitidas e vedadas aos candidatos;

IV – As sanções legais previstas para o descumprimento das regras da campanha;

V - A composição e as atribuições da Comissão Especial Eleitoral a se refere o Art. 40 desta Lei.

EDIMILSON ANTONIO
SARAIVA:4743768515

Assinado de forma digital por EDIMILSON ANTONIO SARAIVA:4743768515
Dados: 2023.01.24 20:04:11 -03'00'



§2º. As instruções regulamentadoras do processo de escolha para Conselho Tutelar não poderão ampliar os requisitos exigidos dos candidatos pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA e por esta Lei;

§3º. A relação das condutas ilícitas e vedadas observará, no que couber, ao disposto na legislação eleitoral, de modo a evitar o abuso do poder econômico, político e religioso.

§4º. Compete à Justiça da Infância e da Juventude processar e julgar ações relacionadas ao processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral em matéria criminal, observado o disposto no Art. 50 desta Lei.

Art. 40. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com o apoio da Justiça Eleitoral, dará ampla divulgação ao processo de escolha para o Conselho Tutelar, mediante publicação do edital para o registro de candidatura no Diário Oficial do Município ou meio equivalente, afixação em locais de amplo acesso ao público, chamadas nas redes de rádio e de televisão, assim como sítios eletrônicos dos órgãos públicos, sem prejuízo de outras formas de divulgação.

§1º. O Edital deverá conter, entre outros, a relação dos requisitos legais à candidatura, os documentos a serem apresentados pelos candidatos, as regras da campanha e o calendário de todas as fases do certame.

§2º. A divulgação do processo de escolha deve ser acompanhada de informações sobre as atribuições do Conselho Tutelar e sobre a importância da participação de todos os cidadãos, na condição de candidatos ou eleitores, servindo de instrumento de mobilização popular conforme previsto no Art. 88, inciso VII, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

Art. 41. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá destacar uma Comissão Especial Eleitoral, de composição paritária entre conselheiros representantes do governo e da sociedade civil, para acompanhamento do processo de escolha dos Conselheiros de Proteção da Criança do Adolescente.

EDIMILSON ANTONIO
SARAIVA:47437685515

Assinado de forma digital por
EDIMILSON ANTONIO
SARAIVA:47437685515
Dados: 2023.01.24 20:04:33 -03'00"



Parágrafo Único. A Comissão Especial Eleitoral ficará encarregada, entre outras, de auxiliar o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente na análise dos pedidos de registro de candidatura e dar ampla publicidade à eleição e à relação dos candidatos inscritos.

Art. 42. Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar serão obedecidos, além critérios do Art. 133, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, os seguintes requisitos:

I - Frequência a Curso de formação;

II – Certificado de conclusão do ensino médio;

III - Comprovação de conhecimento sobre o Direito da Criança e do Adolescente e o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente por provas de caráter eliminatório, a ser formulada uma Comissão examinadora designada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente local, tendo por objetivo informar o eleitor sobre o nível de conhecimentos teóricos específicos dos candidatos;

IV - Não ter sido anteriormente suspenso ou destituído do cargo de membro do Conselho Tutelar em mandato anterior, por decisão administrativa ou judicial,

§1º. O candidato que não atingir a frequência mínima ou não participar do processo de capacitação, não poderá tomar posse, devendo ser substituído pelo candidato seguinte mais votado tenha participado ou se disponha a participar da capacitação/formação continuada, respeitando-se rigorosamente a ordem de votação.

§2º. O Conselheiro reeleito ou que já tenha exercido a função de Conselheiro Tutelar em outros mandatos, também fica obrigado a participar do processo de capacitação/formação continuada, considerando a importância do aprimoramento continuado e da atualização da legislação e dos processos de trabalho.

Art. 43. A impugnação de candidatos ao Conselho Tutelar em razão do não preenchimento dos requisitos legais ou da prática de condutas ilícitas ou vedadas será feita por qualquer cidadão ou

EDIMILSON ANTONIO
SARAIVA:47437685515

Assinado de forma digital por
EDIMILSON ANTONIO
SARAIVA:47437685515
Dados: 2023.01.24 20:04:51 -03'00"



pelo Ministério Público perante a Comissão Especial Eleitoral, observados prazos estabelecidos na resolução regulamentadora da eleição.

Parágrafo Único. Ao candidato impugnado será assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa, observado o no Art. 96, da Lei nº 9. 504, de 30 de setembro de 1997.

Art. 44. A votação e a totalização dos votos serão feitas sistema eletrônico, observadas as disposições da Lei 9, 504, de 30 de setembro 1997.

Art. 45. Decididas as eventuais impugnações ou, na inexistência destas, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proclamará o resultado final da eleição, com a divulgação dos nomes dos novos membros do Conselho Tutelar local e de seus suplentes, com a indicação da data de sua posse.

Art. 46. A posse dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao da eleição.

Parágrafo Único. O candidato eleito deverá apresentar, no ato de sua posse, declaração de bens e prestar compromisso de desempenhar, com retidão, as funções do Cargo e de cumprir a Constituição e as leis.

CAPÍTULO VIII DA DIVULGAÇÃO DO PLEITO E DA CAMPANHA ELEITORAL

Art. 47. Cabe ao Conselho Municipal dos Diretos da Criança e Adolescente, com o apoio da Justiça Eleitoral, nos 06 (seis) meses anteriores à eleição para o Conselho Tutelar, dar início à divulgação do pleito, informando a população acerca do papel do Conselho Tutelar e convocando os candidatos interessados.

Art. 48. A veiculação de propaganda eleitoral pelos candidatos somente é permitida após a publicação, pelo Conselho Municipal dos Diretos da Criança e do Adolescente, da relação oficial dos candidatos considerados habilitados.

EDIMILSON ANTONIO
SARAIVA:47437685515

Assinado de forma digital por
EDIMILSON ANTONIO
SARAIVA:47437685515
Dados: 2023.01.24 20:05:10 -03'00'



§1º. É admissível a criação, pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, de página própria na rede mundial de computadores – internet, para divulgação do processo de escolha e apresentação dos candidatos a membro do Conselho Tutelar, desde que assegurada igualdade de espaço para todos.

§2º. A violação do disposto neste artigo sujeitará ao responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ou equivalente ao custo da propaganda, se for maior, sem prejuízo da cassação do registro de candidatura.

Art.49. Aplica-se, no que couber, as regras relativas à campanha eleitoral previstas na Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 e alterações posteriores, com as seguintes vedações:

I – A vinculação político-partidária das candidaturas e a utilização da estrutura dos partidos políticos para campanha eleitoral;

II - O favorecimento de candidatos por qualquer autoridade pública e/ou a utilização, em benefício daqueles, de espaços, equipamentos e serviços da administração pública municipal;

III - A participação de candidatos, nos 03 (três) meses que precedem o pleito, de inaugurações de obras públicas;

IV - O abuso do poder econômico tanto durante a campanha eleitoral quanto durante o desenrolar da votação, notadamente:

a) A compra de espaço na mídia, o uso de *outdoors*, alto-falantes e outras de propaganda de massa, ressalvada a manutenção, pelo candidato, de página própria na rede mundial de computadores;

b) Adoção, oferta, promessa ou entrega aos eleitores de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor;

c) O transporte aos eleitores, especialmente no dia da eleição;

d) Práticas desleais de qualquer natureza.

EDIMILSON ANTONIO
SARAIVA:47437685515

Assinado de forma digital por EDIMILSON ANTONIO SARAIVA:47437685515
Dados: 2023.01.24 20:05:29 -03'00'



Parágrafo Único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita os responsáveis pelos veículos de divulgação e os candidatos beneficiados a multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ou equivalente ao da divulgação da propaganda paga, se este for maior, sem prejuízo da do registro da cassação do registro de candidatura e outras sanções cabíveis.

Art. 50. A violação das regras de campanha sujeita os candidatos responsáveis ou beneficiados à cassação de seu registro de candidatura ou Diploma, sem prejuízo das sanções penais previstas na Lei Eleitoral.

Art. 51. Independentemente da veiculação de propaganda eleitoral gratuita, na forma e horários definidos nesta Lei, é facultada a transmissão, por emissora de rádio ou televisão, de debates e entrevistas sobre eleições para o Conselho Tutelar, sendo assegurada, se for o caso, a participação de todos os candidatos.

§1º. Os debates e entrevistas deverão ser parte de programação previamente estabelecida e divulgada pela emissora, fazendo-se mediante sorteio a escolha do dia e da ordem de fala de cada candidato, salvo se celebrado acordo em outro sentido entre-os interessados.

§2º. Será admitida a realização de debate sem a presença de algum candidato, desde que o veículo de comunicação responsável comprove havê-lo convidado com a antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas da sua realização.

§3º. O descumprimento do disposto neste artigo sujeita a empresa infratora às penalidades previstas no artigo 56, da Lei nº 9, 504, de 30 de setembro de 1997.

Art. 52. As emissoras de rádio e de televisão reservarão, nos 30 (trinta) dias anteriores à antevéspera das eleições, horário destinado à divulgação, em rede, da propaganda eleitoral gratuita, na forma estabelecida neste artigo.

§1º. A propaganda em rádio e televisão a que se refere o caput deste artigo restringir-se-á à divulgação da data da eleição, do papel do Conselho Tutelar e da importância da participação da

EDIMILSON ANTONIO
SARAIVA:47437685515

Assinado de forma digital por
EDIMILSON ANTONIO
SARAIVA:47437685515
Dados: 2023.01.24 20:05:50 -03'00'



comunidade no processo eleitoral, assim como na defesa dos Direitos de Crianças e Adolescentes, sendo vedada a participação de candidatos ao Conselho Tutelar.

§2º. A propaganda será feita diariamente, através de inserções de duração variável entre 30 (trinta) segundos e 02 (dois) minutos cada, sendo obrigatória a veiculação nos seguintes horários:

- a) Entre às 07 (sete) e 08 (oito) horas e entre às 12 (doze) e 13 (treze) horas, no rádio;
- b) Entre às 13 (treze) e 14 (quatorze) horas e entre as 20 (vinte) e 21 (vinte e uma) horas, na televisão;

§3º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com a colaboração da Justiça Eleitoral, regulamentará o disposto neste artigo.

Art. 53. A requerimento do Ministério Público, a Justiça Eleitoral poderá determinar a suspensão, por 24 (vinte e quatro) horas, da programação normal de emissora que deixar de cumprir disposições desta Lei sobre propaganda.

§1º. No período de suspensão a que se refere este artigo, a emissora transmitirá a cada 15 (quinze) minutos a informação de que se encontra fora do ar, por ter desobedecido à Lei relativa à eleição para o Conselho Tutelar.

§2º. Em cada reiteração de conduta, o período de suspensão será duplicado.

Art. 54. As disposições desta Lei aplicam-se às emissoras de televisão que operam em sinal aberto e os canais de televisão por assinatura sob a responsabilidade do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou das Câmaras Municipais.

Art. 55. Aplicam-se, no que couber, as disposições contidas na Lei Eleitoral relativas ao direito de resposta a candidato ao Conselho Tutelar atingido, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

CAPÍTULO IX

EDIMILSON ANTONIO
SARAIVA:47437685515

Assinado de forma digital por
EDIMILSON ANTONIO
SARAIVA:47437685515
Dados: 2023.01.24 20:06:11 -03'00'



DA FISCALIZAÇÃO DO PROCESSO DE ESCOLHA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 56. O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será fiscalizado pelo Ministério Público, observando-se o disposto nos artigos 200 a 205, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

Art. 57. Para que possa exercer sua atividade fiscalizatória, prevista no Art. 139 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, a Comissão Especial Eleitoral e o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente notificarão pessoalmente o Ministério Público de todas as etapas do certame e seus incidentes, sendo a este facultada a impugnação, a qualquer tempo, de candidatos que não preencham os requisitos legais ou que pratiquem atos contrários às regras estabelecidas para campanha e dia da votação.

Parágrafo Único. O representante do Ministério Público será também notificado pessoalmente, com a antecedência devida, de todas as reuniões realizadas pela Comissão Especial Eleitoral e pela plenária do Conselho Municipal ou Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO X DA FUNÇÃO, QUALIFICAÇÃO E DIREITOS SOCIAIS DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

Art. 58. A função de membro do Conselho Tutelar exige dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada, observando o disposto Art. 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal.

Art. 59. A função de membro do Conselho Tutelar será remunerada com valor a ser fixado com base nos critérios estabelecidos na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal, sendo o valor correspondente não inferior a 01 (um) salário-mínimo vigente.

§1º. A remuneração deverá ser proporcional à relevância e complexidade da atividade desenvolvida e o princípio constitucional da prioridade absoluta à criança e ao adolescente.

§2º. A revisão da remuneração dos membros do Conselho Tutelar far-se-á na forma estabelecida pela legislação local, devendo observar parâmetros similares aos estabelecidos para o reajuste dos demais servidores municipais, sem prejuízo do disposto do parágrafo anterior.

EDIMILSON ANTONIO
SARAIVA:47437685515

Assinado de forma digital por EDIMILSON
ANTONIO SARAIVA:47437685515
Data: 2023.01.24 20:06:31 -03'00'



Art. 60. Durante o exercício do mandato, o membro do Conselho Tutelar terá direito a:

- I – Cobertura previdenciária;
- II - Gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;
- II – Licença maternidade;
- V – Gratificação natalina.

§1º. O membro do Conselho Tutelar é segurado obrigatório da Previdência Social, na condição de contribuinte individual, na forma prevista Art. 9º, §15, inciso XV, do Decreto Federal nº 3.048/1999 (Regulamento de Benefícios da Previdência Social).

§2º. O membro do Conselho Tutelar licenciado será imediatamente substituído pelo suplente eleito que tenha participado da capacitação, respeitando a ordem de votação.

§3º. Constará da Lei Orçamentária Municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada dos seus membros.

Art. 61. Os Conselheiros Tutelares terão direito a diárias ou de custo para assegurar a indenização de suas despesas pessoais quando, fora do seu município, participar de eventos de formação, seminários, conferências, encontros e outras atividades semelhantes, e quando nas situações de representação do Conselho.

Art. 62. São prerrogativas dos membros do Conselho Tutelar:

- I - Ouvir, pessoal e reservadamente, por intermédio de profissional habilitado, as crianças e os adolescentes atendidos em separado ou na companhia dos pais, de responsável ou de pessoa por si indicada;
- II- Examinar em qualquer repartição pública, prontuários e documentos relativos às crianças e adolescentes atendidos assegurada a obtenção de cópias e podendo tomar apontamentos;
- III - Ser ouvido como testemunha, em qualquer processo ou procedimento, em dia, hora e local, previamente ajustados, com a autoridade competente;

EDIMILSON ANTONIO Assinado de forma digital por EDIMILSON ANTONIO SARAIVA:47437685515
SARAIVA:47437685515 Dados: 2023.01.24 20:06:52 -03'00'



IV – Irredutibilidade de vencimentos.

Parágrafo Único. Quando no curso de investigação policial houver indício de prática de infração penal por membro do Conselho Tutelar a autoridade policial, civil ou militar, comunicará, imediatamente, o fato ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente e ao Ministério Público.

CAPÍTULO XI DOS IMPEDIMENTOS

Art. 63. São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, companheiro e companheira, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado, seja o parentesco natural, civil, inclusive quando decorrente de união estável ou de relacionamento homoafetivo.

§1º. Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação ao Prefeito Municipal, à autoridade judiciária e ao Promotor de Justiça com atribuições na área da infância e da juventude, em exercício na Comarca, Foro Regional ou Distrital.

§2. A presença de uma das situações previstas no *caput* do dispositivo não impede a candidatura dos interessados, sendo considerado eleito o mais votado e ficando os demais impedidos de atuar no mesmo Conselho Tutelar enquanto aquele exercer seu mandato.

CAPÍTULO XII DOS DEVERES E VEDAÇÕES DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

Art. 64. Sem prejuízo das disposições específicas contidas na legislação municipal, são deveres dos membros do Conselho Tutelar:

- I - Manter ilibada a conduta pública e particular;
- II - Zelar pelo prestígio da instituição, por suas prerrogativas e pela dignidade de suas funções;
- III - Indicar os fundamentos de seus pronunciamentos administrativos, submetendo sua manifestação à deliberação do colegiado;

EDIMILSON ANTONIO Assinado de forma digital por EDIMILSON ANTONIO SARAIVA-47437685515
SARAIVA:47437685515 Data: 2023.01.24 20:07:14 -03'00'



- IV - Obedecer aos prazos regimentais para suas manifestações e demais atribuições;
- V - Comparecer às sessões deliberativas do Conselho Tutelar e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme dispuser o regimento interno;
- VI - Desempenhar, com zelo, presteza e dedicação as suas funções;
- VII - Declarar-se suspeito ou impedido nas hipóteses previstas na legislação;
- VIII - Adotar, nos limites de suas atribuições, as medidas cabíveis em face de irregularidade no atendimento a crianças, adolescentes e famílias de que tenha conhecimento ou que ocorra nos serviços a seu cargo;
- IX - Tratar com urbanidade os interessados, testemunhas, funcionários e auxiliares do Conselho Tutelar e dos demais integrantes do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- X - Residir no âmbito territorial de atuação do Conselho;
- XI - Prestar informações solicitadas pelas autoridades públicas e pessoas que tenham legítimo interesse no caso, observado o disposto nesta Lei e o artigo 17, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente;
- XII - Identificar-se nas manifestações funcionais;
- XIII - Atender aos interessados, a qualquer momento, nos casos urgentes.

§1º. Em qualquer caso, a atuação do membro do Conselho Tutelar deve ser voltada à defesa e promoção de todos os direitos fundamentais de que crianças e adolescentes são titulares, com a estrita observância das normas e princípios definidos nesta lei e na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, com vista à proteção integral que lhes é devida.

§2º. Para efeito do disposto neste artigo, são considerados interessados os pais ou responsável legal pela criança ou adolescente atendida, bem como os destinatários das medidas aplicadas e das requisições de serviços efetuadas.

Art. 65. Sem prejuízo das disposições específicas contidas na legislação local, é vedado ao membro do Conselho Tutelar:

EDIMILSON ANTONIO
SARAIVA:47437685515

Assinado de forma digital por
EDIMILSON ANTONIO
SARAIVA:47437685515
Dados: 2023.01.24 20:07:36 -03'00'



- I - Receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, vantagem pessoal de qualquer natureza;
- II - Exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o regular desempenho de Atribuições e com o horário fixado para o funcionamento do Conselho Tutelar;
- III - Exercer qualquer outra função pública ou privada, observado o disposto no artigo 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal;
- IV - Utilizar-se do Conselho Tutelar para propaganda eleitoral ou para o exercício de qualquer atividade político-partidária;
- V - Ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo quando em diligências e atividades externas definidas pelo colegiado ou por necessidade do serviço;
- VI – Recusar fé a documento público;
- VII – Opor resistência injustificada ao andamento do serviço;
- VIII - Delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição de sua responsabilidade;
- IX - Valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;
- X – Receber comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XI - Proceder de forma desidiosa;
- XII - Exceder-se no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas;
- XIII - Aplicar medidas a crianças, adolescentes, pais ou responsável sem a prévia discussão e decisão do colegiado, salvo em situações emergenciais, ou por ocasião do atendimento em regime de plantão ou sobreaviso, que serão submetidas em seguida ao referendo do colegiado;
- XIV - Descumprir os deveres funcionais previstos nesta Lei e na legislação local relativa ao Conselho Tutelar.

EDIMILSON ANTONIO Assinado de forma digital por EDIMILSON ANTONIO SARAIVA:47437685515
SARAIVA:47437685515 Dados: 2023.01.24 20:07:57 -03'00'



Parágrafo Único. Não constitui de funções, para os efeitos deste artigo, as atividades exercidas em entidade associativas de membros do Conselho Tutelar, desde que não acarretem prejuízo à regular atuação no órgão.

Art. 66. O membro do Conselho Tutelar deve se declarar impedido de analisar o caso quando:

- I - O atendimento envolver cônjuge, companheiro ou companheira, parente em linha reta ou, na colateral, até o terceiro grau, seja o parentesco natural, civil ou decorrente de união estável, inclusive quando decorrente de relacionamento homoafetivo;
- II - For amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer dos interessados;
- III - Algum dos interessados for credor ou devedor do Conselheiro, de seu cônjuge ou de parentes destes, linha reta ou na colateral até o terceiro grau seja o parentesco natural, civil ou decorrente de união estável, inclusive quando decorrente de relacionamento homoafetivo;
- IV – Receber dádivas antes ou depois de iniciado o atendimento;
- V – Tiver interesse na solução do caso em favor de um dos interessados.

Parágrafo Único. O impedimento também poderá ser declarado por motivo de foro íntimo.

CAPÍTULO XIII

DAS SANÇÕES E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO CONTRA MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

Art. 67. Constituem penalidades administrativas aplicáveis aos membros do Conselho Tutelar:

- I - Advertência;
- II- Suspensão do exercício da função, sem direito à remuneração, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias;
- III – Destituição da função.

EDIMILSON ANTONIO
SARAIVA:47437685515

Assinado de forma digital por
EDIMILSON ANTONIO
SARAIVA:47437685515
Dados: 2023.01.24 20:08:19 -03'00'



Art. 68. Na aplicação das penalidades, deverão ser consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou serviço público, os antecedentes no exercício da função, assim como as circunstâncias agravantes e atenuantes.

Art. 69. O membro do Conselho Tutelar poderá, a qualquer tempo, ter seu mandato suspenso ou cassado, no caso de descumprimento de suas atribuições, prática de atos ilícitos ou conduta incompatível com a confiança outorgada comunidade, sendo em qualquer caso assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Art. 70. As infrações éticas e disciplinares praticadas pelos membros do Conselho Tutelar serão apuradas mediante sindicância instaurada pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§1º. O resultado da sindicância será encaminhado à plenária do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, onde, se constatada a necessidade da aplicação de sanção disciplinar, será instaurado processo administrativo, assegurando-se o exercício do contraditório e a mais ampla defesa.

§2º. Em sendo o fato grave, e não for recomendável a permanência do membro do Conselho Tutelar no exercício da função, é admissível seu afastamento cautelar, mediante decisão fundamentada, assegurada a percepção de metade da remuneração, até a conclusão do processo administrativo.

Art. 71. A sindicância e a processo administrativo disciplinar contra membro do Conselho Tutelar observarão no que couber, o disposto nos artigos 148 a 182 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais e suas alterações posteriores.

Art. 72. Entre outras causas estabelecidas na legislação municipal, a vacância na função de membro do Conselho Tutelar decorrerá de:

I - Renúncia;

EDIMILSON ANTONIO Assinado de forma digital por EDIMILSON ANTONIO SARAIVA:47437685515
SARAIVA:47437685515 Dados: 2023.01.24 20:09:28 -03'00'



II - Posse em outro cargo, emprego ou função pública ou privada remunerada;

III - Transferência de residência ou domicílio para outro município;

IV - Aplicação da sanção administrativa de destituição da função;

V - Falecimento;

VI - Condenação por sentença transitada em julgado pela prática de crime ou ato de improbidade administrativa que comprometa a sua idoneidade moral.

Parágrafo Único. A Candidatura a cargo eletivo diverso, implica em hipótese de afastamento temporário ao cargo de membro do Conselho Tutelar, podendo retornar ao cargo após o término do pleito eleitoral.

Art. 73. Havendo indícios da prática de ilícito penal pelo membro do Conselho Tutelar, o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, comunicarão imediatamente o fato ao Ministério Público, para adoção das medidas legais cabíveis.

CAPÍTULO XIV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 74. O Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente estabelecerá uma política permanente de formação e aperfeiçoamento funcional dos membros do Conselho Tutelar, inclusive para identificar e atender as principais demandas inerentes ao Órgão.

§1º. A política referida no *caput* deste artigo compreende o estímulo e a implementação dos meios necessários para adequada formação e atualização funcional dos membros do Conselho Tutelar, o fornecimento de material informativo, a realização de encontros com profissionais que atuam na proteção e promoção dos direitos da criança e do adolescente, o incentivo e o custeio da frequência a cursos, congressos, seminários e palestras sobre o tema, ainda que realizados em municípios diversos, entre outros.

§2º. Deverá ser também estimulada a participação, nos referidos cursos, dos membros suplentes do Conselho Tutelar.

EDIMILSON ANTONIO
SARAIVA:47437685515

Assinado de forma digital por EDIMILSON ANTONIO SARAIVA:47437685515
Dados: 2023.01.24 20:09:50 -03'00'



Art. 75. Os investimento necessários à implementação das ações decorrentes desta Lei devem correr à conta de dotações orçamentárias próprias alocadas no orçamento do Município, devendo o Poder Executivo proceder aos ajustes que se fizerem necessários, especialmente no que diz respeito à adequação das ações ao plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias e à Lei Orçamentária Anual, proibidas despesas não emergenciais com publicidade desde a publicação desta Lei até a implementação total das ações nela previstas, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade pessoal do ordenador de despesas.

Art. 76. O município adaptará a organização de seu Conselho Tutelar aos preceitos desta Lei, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar de sua publicação.

Parágrafo Único. É facultada ao município a criação de Ouvidoria Municipal para auxiliar no controle externo do Conselho Tutelar exercido pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 77. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Botuporã, Estado da Bahia, 24 de janeiro de 2023.

EDIMILSON ANTONIO SARAIVA:47437685515
Assinado de forma digital por EDIMILSON ANTONIO SARAIVA:47437685515
Dados: 2023.01.24 20:10:12 -03'00'
EDIMILSON ANTONIO SARAIVA
Prefeito de Botuporã



EXTRATO DO TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO - O Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o que dispõe a Lei Federal 14.133/2021 e suas alterações, resolve homologar e adjudicar o **Processo Administrativo nº 007/2023, Dispensa de Licitação nº 007/2023, Objeto:** Prestação de serviços especializados em assessoria administrativa financeira junto a Secretaria de Finanças e Controle Interno no município de Botuporã-Ba. **Empresa:** ASSESSORIA E CONSULTORIA ANGELOTE EIRELI, inscrita no CNPJ nº 32.285.129/0001-80, estabelecida na Rua Antônio Neves, 15 A, Centro, Souto Soares-Ba. **Valor Global da Contratação: R\$ 55.000,00 (Cinquenta e cinco mil reais).** Botuporã/BA, em 06 de janeiro de 2023. Edimilson Antônio Saraiva - Prefeito Municipal.



EXTRATO DO TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

EXTRATO DO TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO - O Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o que dispõe a Lei Federal 8.666/93 e suas alterações, resolve homologar e adjudicar o **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 008/2023, INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 001/2023**.

OBJETO: Contratação de prestação dos serviços advocatícios de assessoria e consultoria jurídica à Prefeitura Municipal de Botuporã, Secretarias municipais na rotina administrativa e perante o Tribunal de Contas, nos acompanhamentos dos atos públicos municipais, emitindo pareceres jurídicos, bem como na produção de defesa e acompanhamento de processos perante os Tribunais de Contas dos Municípios, Estado e União e Poder Judiciário Estadual e Federal.

CONTRATADA: DIEGO BATISTA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Agripino Amaral Filho, 41, Centro, Botuporã – BA, 46570-000, inscrito no CNPJ nº 27.965.780/0001-60.

VALOR DA CONTRATAÇÃO: R\$ 8.000,00 (oito mil reais) mensais, durante 12 (doze) meses, totalizando R\$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais).

Botuporã - BA, em 09/01/2023.

Edimilson Antônio Saraiva - Prefeito Municipal



EXTRATO DO TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

EXTRATO DO TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO - O Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o que dispõe a Lei Federal 8.666/93 e suas alterações, resolve homologar e adjudicar a decisão da Comissão Permanente de Licitação referente ao **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 009/2023, INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 002/2023**.

OBJETO: Contratação de prestação de serviços de assessoria e consultoria na gestão de convênio e/ou congêneres e prestação de contas de recursos recebidos do Governo Federal, Estadual e órgãos afins.

CONTRATADA: RCA ASSESSORIA E CONSULTORIA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Estrada Parque Desembargador Antônio Carlos Souto, S/N, Centro, Rio de Contas, Bahia, 46.170-000, inscrita no CNPJ nº 26.561.438/0001-32.

VALOR DA CONTRATAÇÃO: R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) mensais, durante 12 (doze) meses, totalizando R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais).

Botuporã - BA, em 09/01/2023.

Edimilson Antônio Saraiva - Prefeito Municipal



EXTRATO DO TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

EXTRATO DO TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO - O Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o que dispõe a Lei Federal 8.666/93 e suas alterações, resolve homologar e adjudicar a decisão da Comissão Permanente de Licitação referente ao **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 010/2023, INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 003/2023.**

OBJETO: Contratação para prestação dos serviços técnicos especializados de Engenheiro Civil para prestação de serviços e fiscalização de obras, vistorias, execução de projetos de engenharia civil, monitoramento de obras dos Sistemas do FNDE e do Ministério da Saúde e outros, para a Administração Municipal de Botuporá.

CONTRATADA: YURI BATISTA CARNEIRO LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua dos Magalhães, nº 49, CEP. 46.580-000, Centro, Tanque Novo - BA, inscrito no CNPJ nº 40.186.138/0001-41.

VALOR DA CONTRATAÇÃO: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) mensais, durante 12 (doze) meses, totalizando R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Botuporá - BA, em 09/01/2023.

Edimilson Antônio Saraiva - Prefeito Municipal.



EXTRATO DO TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

EXTRATO DO TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO - O Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o que dispõe a Lei Federal 8.666/93 e suas alterações, resolve homologar e adjudicar a decisão da Comissão Permanente de Licitação referente AO **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001/2023, DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 001/2023.**

OBJETO: Locação do imóvel, localizado na Rua Deputado João de Figueiredo, nº 95, Centro - CEP: 46.570-000 - Botuporá – Bahia, a fim de que possa ser utilizado pelo CONTRATANTE, atendendo, a instalação do Balcão do Atendimento ao Cidadão (Térreo) e Anexo Administrativo (1º Andar).

CONTRATADA: EDILMA MAGALHÃES DE OLIVEIRA BATISTA, inscrita no CPF sob o nº 344.540.205-15, residente e domiciliada na Rua Ana Rosa de Jesus, 408, Centro – Botuporá - BA.

VALOR DA CONTRATAÇÃO: R\$ 800,00 (oitocentos reais) mensais, durante 12 (doze) meses, totalizando R\$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais).

Botuporá - BA, em 05/01/2023.

Edimilson Antônio Saraiva - Prefeito Municipal



EXTRATO DO TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

EXTRATO DO TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO - O Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o que dispõe a Lei Federal 8.666/93 e suas alterações, resolve homologar e adjudicar a decisão da Comissão Permanente de Licitação referente ao **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 005/2023, DISPENSA DE LICITAÇÃO nº 005/2023**.

OBJETO: Locação de imóvel situado na Praça Deputado João Borges de Figueiredo, N.º 0148, Centro, Botuporá – Bahia, destinado ao funcionamento do arquivo municipal.

CONTRATADA: VALDIRIA SILVA NUNES CRUVINEL, residente e domiciliada à Rua Francisco Rosa, nº 420, Rio Vermelho, Salvador – Bahia, CEP: 41.940-210, inscrita no CPF sob nº 806.746.315-87.

VALOR DA CONTRATAÇÃO: R\$ 500,00 (quinhentos reais) mensais, durante 12 (doze) meses, totalizando R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Botuporá - BA, em 06/01/2023.

Edimilson Antônio Saraiva - Prefeito Municipal



EXTRATO DO TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

EXTRATO DO TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO - O Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o que dispõe a Lei Federal 8.666/93 e suas alterações, resolve homologar e adjudicar a decisão da Comissão Permanente de Licitação referente ao **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 006/2023, DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 006/2023**

OBJETO: Locação de Imóvel, situado na Rua Dep. João de Figueiredo, nº 85, Centro, Botuporã - Bahia, destinado ao funcionamento da Prefeitura de Botuporã.

CONTRATADA: MARIA ALVES DA SILVA, residente e domiciliada na Faz. Sítio Juazeiro, Zona Rural, Botuporã – BA, Cep. nº 46.570-000, portador do RG: 08406469-25 SSP/BA e CPF: 965.186.265-34.

VALOR DA CONTRATAÇÃO: R\$ 700,00 (setecentos reais) mensais, durante 12 (doze) meses, totalizando R\$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais).

Botuporã - BA, em 06/01/2023.

Edimilson Antônio Saraiva - Prefeito Municipal.



EXTRATO DO TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO - O Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o que dispõe a Lei Federal 14.133/2021 e suas alterações, resolve homologar e adjudicar o **Processo Administrativo nº 007/2023, Dispensa de Licitação nº 007/2023, Objeto:** Prestação de serviços especializados em assessoria administrativa financeira junto a Secretaria de Finanças e Controle Interno no município de Botuporã-Ba. **Empresa:** ASSESSORIA E CONSULTORIA ANGELOTE EIRELI, inscrita no CNPJ nº 32.285.129/0001-80, estabelecida na Rua Antônio Neves, 15 A, Centro, Souto Soares-Ba. **Valor Global da Contratação: R\$ 55.000,00 (Cinquenta e cinco mil reais).** Botuporã/BA, em 06 de janeiro de 2023. Edimilson Antônio Saraiva - Prefeito Municipal.

**CERTIDÃO**

Ref.: TOMADA DE PREÇOS N.º 011/2023 - PROCESSO ADMINISTRATIVO PMB/BA N.º 118/2023

Certifico, para os devidos fins legais, que transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias úteis, as **EMPRESAS INABILITADAS: MFB ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI**, inscrita no CNPJ: 22.218.023/0001-00, **NASCON ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI**, inscrita no CNPJ: 20.615.508/0001-01, **JUNQUEIRA & GOMES ENGENHARIA LTDA** inscrita no CNPJ: 40.399.282/0001-66, **ENGEROCHA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ: 19.195.190/0001-78, **FM LOCAÇÃO E SERVIÇOS DE TRANSPORTES**, inscrita no CNPJ: 27.811.891/0001-12, **ORION CONSTRUÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ: 45.349.817/0001-08, bem como as **EMPRESAS HABILITADAS: OCA ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ: 20.590.596/0001-34, **DOLA CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO EIRELI**, inscrita no CNPJ: 32.027.798/0001-51, **JMGA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o n.º 38.402.648/0001-67, **CONSTRUMENTES SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI**, inscrita no CNPJ: 10.276.902/0001-09, **OCR CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ: 36.040.273/0001-07, **VENEZZA CONSTRUTORA**, inscrita no CNPJ: 40.478.953/0001-84, **SF CONSTRUTORA ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ: 17.847.313/0001-82, **CAETANO ENGENHARIA**, inscrita no CNPJ: 26.729.364/0001-09, **PRADO ANDRADE ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ: 17.252.662/0001-51, **VALDIMÁRIO CONSTRUÇÕES LTDA-ME**, inscrita no CNPJ: 11.372.846/0001-79, para o certame licitatório na modalidade TOMADA DE PREÇOS sob n.º 011/2023, não apresentaram recurso, ficando, portanto, preclusa a interposição.

Botuporã, 24 de janeiro de 2023.

JOSÉ OTÁVIO GOMES MENDES

Presidente da Comissão Permanente de Licitação



CONVOCAÇÃO DE SESSÃO DE ABERTURA DE PROPOSTAS DE PREÇOS REFERENTES À TOMADA DE PREÇO Nº 011/2023.

TOMADA DE PREÇO Nº 011/2023

O PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO da Prefeitura Municipal de Botuporá - BA, nomeado pelo Decreto Municipal nº 269/2022, torna público para conhecimento de todos os interessados que, após transcorrido o prazo recursal sem a apresentação de recurso e/ou impugnações pelas licitantes, referente à habilitação na Tomada de Preços nº 011/2023 - cujo objeto é a Pavimentação em paralelepípedos em paralelepípedos vias públicas, no Município de Botuporá/Ba, conforme Plano de Trabalho devidamente inserido no SICONV, e constante no processo de pagamento nº 59520.001660/2021-14, designar para o dia 25/01/2023, às 09:00 horas, no prédio da Prefeitura de Botuporá, localizado na Rua João de Figueiredo, nº 85, Centro – Setor de Licitações e Contratos, sessão pública para a abertura dos **Envelopes "B" - Propostas de Preços**, dos participantes habilitados, sendo desde já, convocados.

Botuporá, 24 de janeiro de 2023

JOSÉ OTÁVIO GOMES MENDES
Presidente da Comissão Permanente de Licitação



EXTRATO DO TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

EXTRATO DO TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO - O Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o que dispõe a Lei Federal 8.666/93 e suas alterações, resolve homologar e adjudicar a decisão da Comissão Permanente de Licitação referente ao **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 002/2023, DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 002/2023**.

OBJETO: Locação de imóvel destinado ao funcionamento da residência dos policiais, localizado na Rua Artur Batista Cruz, Centro, Botuporá - Bahia.

CONTRATADA: EDJANIA LEÃO FIGUEIREDO, residente e domiciliada na Avenida Jardim Guanabara, 115, Boa Vista – Vitória da Conquista - BA, inscrita no CPF sob nº 966.299.405-04.

VALOR DA CONTRATAÇÃO: R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) mensais, durante 12 (doze) meses, totalizando R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais).

Botuporá - BA, em 05/01/2023.

Edimilson Antônio Saraiva - Prefeito Municipal



EXTRATO DO TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

EXTRATO DO TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO - O Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o que dispõe a Lei Federal 8.666/93 e suas alterações, resolve homologar e adjudicar a decisão da Comissão Permanente de Licitação referente ao **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 003/2023, DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 003/2023.**

OBJETO: Locação de imóvel residencial destinado ao funcionamento da Casa de Estudantes do município de Botuporã, localizado na Av. Juracy Magalhães Júnior, n 80 A, casa, no Bairro do Rio Vermelho, Salvador - BA.

CONTRATADA: SANDRA LOURENÇO LIMA, residente e domiciliada na Rua Guadalajara nº 172, Edifício Rafael Apart. 303, Barra, Salvador, portadora da Cédula de Identidade RG nº 04.340.278-04 SSP/BA e CPF nº 369.261.245-15.

VALOR DA CONTRATAÇÃO: R\$ 3.000,00 (três mil reais) mensais, durante 12 (doze) meses, totalizando R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais).

Botuporã - BA, em 05/01/2023.

Edimilson Antônio Saraiva - Prefeito Municipal



EXTRATO DO TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

EXTRATO DO TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO - O Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o que dispõe a Lei Federal 8.666/93 e suas alterações, resolve homologar e adjudicar a decisão da Comissão Permanente de Licitação referente ao **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 004/2023, DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 004/2023**.

OBJETO: Locação de imóvel situado na Avenida Tanque Novo, Nº 155, Centro, Botuporá – Bahia, destinado ao funcionamento do Almojarifado da Secretaria da Saúde.

CONTRATADO: **GILSON COSTA SILVA**, portador do CPF nº 014.205.155-19, residente e domiciliado no Povoado do Pajeú, S/N, Zona Rural, Botuporá - Bahia.

VALOR DA CONTRATAÇÃO: R\$ 500,00 (quinhentos reais) mensais, durante 12 (doze) meses, totalizando R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Botuporá - BA, em 06/01/2023.

Edimilson Antônio Saraiva - Prefeito Municipal

**EXTRATO DO CONTRATO DE LOCAÇÃO Nº 006/2023****PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 006/2023****DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 006/2023**

OBJETO: Locação de Imóvel, situado na Rua Dep. João de Figueiredo, nº 85, Centro, Botuporã - Bahia, destinado ao funcionamento da Prefeitura de Botuporã.

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE BOTUPORÃ, Estado da Bahia, Entidade de Direito Público Interno, inscrita no CNPJ nº 13.782.479/0001-07, com sede na Rua Deputado João de Figueiredo, nº 85, Centro, Botuporã, representado pelo Prefeito Municipal, o Sr. Edimilson Antônio Saraiva.

CONTRATADA: MARIA ALVES DA SILVA, residente e domiciliada na Faz. Sítio Juazeiro, Zona Rural, Botuporã – BA, Cep. nº 46.570-000, portador do RG: 08406469-25 SSP/BA e CPF: 965.186.265-34.

VALOR DA CONTRATAÇÃO: R\$ 700,00 (setecentos reais) mensais, durante 12 (doze) meses, totalizando R\$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais).

DATA DA ASSINATURA: 06/01/2023.

VIGÊNCIA: 06/01/2023 a 31/12/2023.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão: 30000 - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO; UO: 30000 - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO; Ação: 2016 - MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO; 3390.36.00- OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA FISICA.

**EXTRATO DO CONTRATO DE LOCAÇÃO Nº 001/2023**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001/2023,
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 001/2023**

OBJETO: Locação do imóvel, localizado na Rua Deputado João de Figueiredo, nº 95, Centro - CEP: 46.570-000 - Botuporá – Bahia, a fim de que possa ser utilizado pelo CONTRATANTE, atendendo, a instalação do Balcão do Atendimento ao Cidadão (Térreo) e Anexo Administrativo (1º Andar).

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE BOTUPORÁ, Estado da Bahia, Entidade de Direito Público Interno, inscrita no CNPJ nº 13.782.479/0001-07, com sede na Rua Deputado João de Figueiredo, nº 85, Centro, Botuporá, representado pelo Prefeito Municipal, o Sr. Edimilson Antônio Saraiva.

CONTRATADA: EDILMA MAGALHÃES DE OLIVEIRA BATISTA, inscrita no CPF sob o nº 344.540.205-15, residente e domiciliada na Rua Ana Rosa de Jesus, 408, Centro – Botuporá - BA.

VALOR DA CONTRATAÇÃO: R\$ 800,00 (oitocentos reais) mensais, durante 12 (doze) meses, totalizando R\$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais).

DATA DA ASSINATURA: 05/01/2023.

VIGÊNCIA: 05/01/2023 a 31/12/2023.

Dotação Orçamentária: Órgão: 30000 - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO; UO: 30000 - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO; Ação: 2016 - MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO; 3390.36.00- OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA FISICA.

**EXTRATO DO CONTRATO DE LOCAÇÃO Nº 002/2023**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 002/2023,
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 002/2023**

OBJETO: Locação de imóvel destinado ao funcionamento da residência dos policiais, localizado na Rua Artur Batista Cruz, Centro, Botuporã – Bahia.

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE BOTUPORÃ, Estado da Bahia, Entidade de Direito Público Interno, inscrita no CNPJ nº 13.782.479/0001-07, com sede na Rua Deputado João de Figueiredo, nº 85, Centro, Botuporã, representado pelo Prefeito Municipal, o Sr. Edimilson Antônio Saraiva.

CONTRATADA: EDJANIA LEÃO FIGUEIREDO, residente e domiciliada na Avenida Jardim Guanabara, 115, Boa Vista – Vitória da Conquista - BA, inscrita no CPF sob nº 966.299.405-04.

VALOR DA CONTRATAÇÃO: R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) mensais, durante 12 (doze) meses, totalizando R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais).

DATA DA ASSINATURA: 05/01/2023.

VIGÊNCIA: 05/01/2023 a 31/12/2023.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão: 30000 - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO; UO: 30000 - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO; Ação: 2016 - MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO; 3390.36.00- OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA FISICA.



EXTRATO DO CONTRATO DE LOCAÇÃO Nº 003/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 003/2023

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 003/2023

OBJETO: Locação de imóvel residencial destinado ao funcionamento da Casa de Estudantes do município de Botuporã, localizado na Av. Juracy Magalhães Júnior, n 80 A, casa, no Bairro do Rio Vermelho, Salvador - BA.

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE BOTUPORÃ, Estado da Bahia, Entidade de Direito Público Interno, inscrita no CNPJ nº 13.782.479/0001-07, com sede na Rua Deputado João de Figueiredo, nº 85, Centro, Botuporã, representado pelo Prefeito Municipal, o Sr. Edmilson Antônio Saraiva.

CONTRATADA: SANDRA LOURENÇO LIMA, residente e domiciliada na Rua Guadalajara nº 172, Edifício Rafael Apart. 303, Barra, Salvador, portadora da Cédula de Identidade RG nº 04.340.278-04 SSP/BA e CPF nº 369.261.245-15.

VALOR DA CONTRATAÇÃO: R\$ 3.000,00 (três mil reais) mensais, durante 12 (doze) meses, totalizando R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais).

DATA DA ASSINATURA: 05/01/2023.

VIGÊNCIA: 05/01/2023 a 31/12/2023.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão: 50000 - FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, UO: 50000 - FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, Ação: 2038 - MANUTENÇÃO DA CASA DO ESTUDANTE NA CAPITAL 3390.36.00.00- OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA.



EXTRATO DO CONTRATO DE LOCAÇÃO Nº 005/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 005/2023

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 005/2023

OBJETO: Locação de imóvel situado na Avenida Tanque Novo, Nº 155, Centro, Botuporã – Bahia, destinado ao funcionamento do Almojarifado da Secretaria da Saúde.

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE BOTUPORÃ, Estado da Bahia, Entidade de Direito Público Interno, inscrita no CNPJ nº 13.782.479/0001-07, com sede na Rua Deputado João de Figueiredo, nº 85, Centro, Botuporã, representado pelo Prefeito Municipal, o Sr. Edimilson Antônio Saraiva.

CONTRATADO: GILSON COSTA SILVA, portador do CPF nº 014.205.155-19, residente e domiciliado no Povoado do Pajeú, S/N, Zona Rural, Botuporã - Bahia.

VALOR DA CONTRATAÇÃO: R\$ 500,00 (quinhentos reais) mensais, durante 12 (doze) meses, totalizando R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

DATA DA ASSINATURA: 06/01/2023.

VIGÊNCIA: 06/01/2023 a 31/12/2023.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão: 70000 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE; UO: 70000 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE; Ação: 2057 - GESTÃO DAS AÇÕES MUNICIPAIS DE SAÚDE; 2071 - GESTÃO DE OUTROS PROGRAMAS DO FUNDO A FUNDO – PRIMARIA; 3390.36.00- OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA.



EXTRATO DO CONTRATO DE LOCAÇÃO Nº 005/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 005/2023

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 005/2023

OBJETO: Locação de imóvel situado na Praça Deputado João Borges de Figueiredo, N.º 0148, Centro, Botuporá – Bahia, destinado ao funcionamento do arquivo municipal.

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE BOTUPORÁ, Estado da Bahia, Entidade de Direito Público Interno, inscrita no CNPJ n.º 13.782.479/0001-07, com sede na Rua Deputado João de Figueiredo, n.º 85, Centro, Botuporá, representado pelo Prefeito Municipal, o Sr. Edimilson Antônio Saraiva.

CONTRATADA: VALDIRIA SILVA NUNES CRUVINEL, residente na Rua Francisco Rosa, n.º 420, Rio Vermelho, Salvador – Bahia, CEP. 41.940-210, inscrita no CPF sob n.º 806.746.315-87.

VALOR DA CONTRATAÇÃO: R\$ 500,00 (quinhentos reais) mensais, durante 12 (doze) meses, totalizando R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

DATA DA ASSINATURA: 06/01/2023.

VIGÊNCIA: 06/01/2023 a 31/12/2023.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão: 30000 - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO; UO: 30000 - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO; Ação: 2016 - MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO; 3390.36.00 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA FISICA.



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

EXTRATO DO CONTRATO N.º 007/2023 - Processo Administrativo n.º 007/2023333333, Dispensa de Licitação n.º 007/2023. Contratante: MUNICÍPIO DE BOTUPORÃ, inscrita no CNPJ sob o n.º 13.782.479/0001-07, com sede na Rua Deputado João Figueiredo, n.º 85, Centro, Botuporã, Estado da Bahia. Contratada: ASSESSORIA E CONSULTORIA ANGELOTE EIRELI, inscrita no CNPJ n.º 32.285.129/0001-80, estabelecida na Rua Antônio Neves, 15 A, Centro, Souto Soares-Ba. Objeto: Prestação de serviços especializados em assessoria administrativa financeira junto a Secretaria de Finanças e Controle Interno no município de Botuporã-Ba. Valor Global da Contratação: R\$ 55.000,00 (Cinquenta e cinco mil reais). Data da Assinatura: 06 de janeiro de 2023. Vigência: 06/01/2023 a 30/11/2023.



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

EXTRATO DO CONTRATO N.º 007/2023 - Processo Administrativo n.º 007/2023333333, Dispensa de Licitação n.º 007/2023. Contratante: MUNICÍPIO DE BOTUPORÃ, inscrita no CNPJ sob o n.º 13.782.479/0001-07, com sede na Rua Deputado João Figueiredo, n.º 85, Centro, Botuporã, Estado da Bahia. Contratada: ASSESSORIA E CONSULTORIA ANGELOTE EIRELI, inscrita no CNPJ n.º 32.285.129/0001-80, estabelecida na Rua Antônio Neves, 15 A, Centro, Souto Soares-Ba. Objeto: Prestação de serviços especializados em assessoria administrativa financeira junto a Secretaria de Finanças e Controle Interno no município de Botuporã-Ba. Valor Global da Contratação: R\$ 55.000,00 (Cinquenta e cinco mil reais). Data da Assinatura: 06 de janeiro de 2023. Vigência: 06/01/2023 a 30/11/2023.



EXTRATO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 008/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 008/2023
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 001/2023

OBJETO: Contratação de prestação dos serviços advocatícios de assessoria e consultoria jurídica à Prefeitura Municipal de Botuporã, Secretarias municipais na rotina administrativa e perante o Tribunal de Contas, nos acompanhamentos dos atos públicos municipais, emitindo pareceres jurídicos, bem como na produção de defesa e acompanhamento de processos perante os Tribunais de Contas dos Municípios, Estado e União e Poder Judiciário Estadual e Federal.

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE BOTUPORÃ, Estado da Bahia, Entidade de Direito Público Interno, inscrita no CNPJ nº 13.782.479/0001-07, com sede na Rua Deputado João de Figueiredo, nº 85, Centro, Botuporã, representado pelo Prefeito Municipal, o Sr. Edimilson Antônio Saraiva.

CONTRATADA: DIEGO BATISTA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Agripino Amaral Filho, 41, Centro, Botuporã – BA, 46570-000, inscrito no CNPJ nº 27.965.780/0001-60.

VALOR DA CONTRATAÇÃO: R\$ 8.000,00 (oito mil reais) mensais, durante 12 (doze) meses, totalizando R\$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais).

DATA DA ASSINATURA: 09/01/2023.

VIGÊNCIA: 09/01/2023 a 31/12/2023.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão: 20000 - SECRETARIA DE GOVERNO; Ação: 03.122.6000: 2089 - MANUTENÇÃO DA CONSULT. E ASSESSORIA JURÍDICA; 3390.35.00.00- SERVICOS DE CONSULTORIA.



EXTRATO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 009/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 009/2023
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 002/2023

OBJETO: Contratação de prestação de serviços de assessoria e consultoria na gestão de convênio e/ou congêneres e prestação de contas de recursos recebidos do Governo Federal, Estadual e órgãos afins.

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE BOTUPORÁ, Estado da Bahia, Entidade de Direito Público Interno, inscrita no CNPJ nº 13.782.479/0001-07, com sede na Rua Deputado João de Figueiredo, nº 85, Centro, Botuporá, representado pelo Prefeito Municipal, o Sr. Edimilson Antônio Saraiva.

CONTRATADA: RCA ASSESSORIA E CONSULTORIA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Estrada Parque Desembargador Antônio Carlos Souto, S/N, Centro, Rio de Contas, Bahia, 46.170-000, inscrita no CNPJ nº 26.561.438/0001-32.

VALOR DA CONTRATAÇÃO: R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) mensais, durante 12 (doze) meses, totalizando R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais).

DATA DA ASSINATURA: 09/01/2023.

VIGÊNCIA: 09/01/2023 a 31/12/2023.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão: 30000 - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO; UO: 30000 - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO; Ação: 2016 - MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO; 3390.35.00.00: 0100.000 - SERVIÇOS DE CONSULTORIA; 3390.39.00- OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA.

**EXTRATO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 010/2023**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 010/2023
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 003/2023

OBJETO: Contratação para prestação dos serviços técnicos especializados de Engenheiro Civil para prestação de serviços e fiscalização de obras, vistorias, execução de projetos de engenharia civil, monitoramento de obras dos Sistemas do FNDE e do Ministério da Saúde e outros, para a Administração Municipal de Botuporã.

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE BOTUPORÃ, Estado da Bahia, Entidade de Direito Público Interno, inscrita no CNPJ nº 13.782.479/0001-07, com sede na Rua Deputado João de Figueiredo, nº 85, Centro, Botuporã, representado pelo Prefeito Municipal, o Sr. Edimilson Antônio Saraiva.

CONTRATADA: YURI BATISTA CARNEIRO LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua dos Magalhães, nº 49, CEP. 46.580-000, Centro, Tanque Novo - BA, inscrito no CNPJ nº 40.186.138/0001-41.

VALOR DA CONTRATAÇÃO: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) mensais, durante 12 (doze) meses, totalizando R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

DATA DE ASSINATURA: 09/01/2023.

VIGÊNCIA: 09/01/2023 a 31/12/2023.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão: 10000 - SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS PUBLICOS; UO: 10000 - SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS PUBLICOS; Ação: 2004 - MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE OBRAS E URBANISMO; 3390.39.00- OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA JURIDICA.